



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.794/2020
Assunto:	O Requerente em seu pedido relata: "Solicito acesso à todas as diligências realizadas em denúncia feita pelo App Procon RJ de Protocolo #P6910. Destaco que além da informação ter caráter público por se tratar de direito do consumidor, o Comunicante, Rodrigo Luis Amaral Ribeiro, também é meu irmão, constituindo interesse particular concomitantemente."
Resposta:	A Entidade requisitada em 25/05/2020, às 09:37:30, disponibilizou no sistema e-SIC as informações: " <i>Com relação o sigilo é discricionário da autoridade de 1ª Instância, sua planilha de fiscalizações, não ficando ao seu julgo o que é correto aplicar ou não. A denúncia já foi inserida em planilha de fiscalizações futuras sem prejuízo ao fato em si. Não há na lei de criação do Procon um prazo estipulado, restando o bom senso as medidas que são solicitadas de urgência pelo MP (Ministério Público) e casos como água da CEDAE e agora CORONA VÍRUS sem dúvidas a época de sua denúncia pesaram mais. Sobre a informação do livro solicitamos que peça ao cartorio@procon.rj.gov.br pois estaria burlando o procedimento formal para tal informação caso não faça o rito adequado.</i> "
Data do Recurso à CGE:	25/05/2020 - 11:24:50
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Programa Estadual de Orientação e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pela Entidade requisitada, em sede singular e superiores, de 1ª e 2ª, recorre a esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

O Requerente destaca a falta de civilidade e polidez de um órgão fiscalizador de tamanha importância.

Importa dizer que quanto a identificação, o Requerente continua sem o devido acesso, de modo que o requerido não assinou abaixo da mensagem como outros órgãos fazem, neste canal. Se houve identificação não chegou ao Requerente.

O PROCON aparentemente não leu com a atenção adequada que este canal pede, pois afirmou que o Requerente pediu o dia da fiscalização, o que explicitamente não houve, não demandando explicações complexas sobre isto.

O Requerente insiste na falta de respeito e transparência deste órgão. O PROCON não forneceu as informações solicitadas, onde o próprio Requerente reconheceu que possa existir informações sensíveis.

Contudo, não foi explicitado grandes informações do Requerido, sendo notório a falta de atenção no requerimento quando a informações sigilosas ou não.

Aproveitando, que o PROCON citou outros órgãos, insta dizer que no caso da Polícia é possível sim ter mais clareza, consultando diretamente na delegacia de polícia, o andamento, obviamente sem acesso às informações sensíveis, como datas e outras.

Em relação ao Ministério Público, o Requerente diz que a mesma denúncia foi endereçada ao MP e que foi informado a ele, diversos andamentos no sistema de consulta online, sem que este precisasse fornecer datas. Essa conduta é habitual no MP, nunca tendo o MP respondido com tamanha falta de educação.

Por fim, o Requerente narra que a denúncia foi sobre um mercado que praticava crimes de consumo (que está sob a análise do MP) e juntamente com isso falta de higiene e de diversos itens essenciais previstos em lei, permanecendo a urgência mesmo em tempos de coronavírus.

Pelo exposto, o Requerente reitera o pedido da segunda instância recursal e novamente destaca a falta de civilidade e de transparência, pois nem mesmo sabe com qual servidor estava falando.

1.2. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interpostos em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 - A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, **com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.** (negritei)

1.3. Ainda que não pertinente a análise do mérito recursal – *não obstante, as justificativas apresentadas pela Entidade requisitada* –, assiste razão às alegações externadas pelo Requirente em relação à falta de identificação nas respostas disponibilizadas no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão* –, em total descompasso com as boas práticas de ouvidoria preconizadas por este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE.

1.4. Para garantir o direito constitucional do acesso à informação, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.5. Por outro lado, entretanto, a LAI faculta à Administração Pública a preservação de alguns procedimentos, *restringindo o seu acesso*, no qual será utilizado para: (i) **tomada de decisão** e (ii) **edição de ato administrativo**, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/11.

1.6. Da mesma forma que na alínea "b" do inciso VII do art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que o acesso à informação de auditorias e inspeções será, sobre o **"resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo"**, como no caso em análise.

1.7. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade requerida, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que *“a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”*, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da Entidade, cujo extrato da resposta encaminhada, é relatado a seguir:

Conforme orientação de vossa senhoria encaminho o processo resultante da denúncia do requerente juntamente com o número FA na unidade de diretoria de fiscalização, é importante ressaltar que esta foto é de um sistema interno do Procon, por isso não foi enviada ao apelante, haja vista as diretrizes da Lei Geral de Proteção de dados, pois qualquer pessoa que se utilize do meio telemático de informações poderá se passar por tal.

1.8. Não obstante, ao relatado no parágrafo anterior, frisamos, ainda, que a solicitação em análise, em 25/05/2020, às 09:37:30, a Entidade requerida disponibilizou, no sistema e-SIC, resposta, em Segunda Instância aduzindo que a "denúncia já foi inserida em planilha de fiscalizações futuras".

1.9. Deste modo, considerando o disposto na Lei de Acesso à Informação - LAI que faculta a Administração Pública as restrições de informação até a sua conclusão ou tomada de decisão, como no caso em análise, ou seja, a verificação de denúncia formulada, nos termos do § 3º do art. 7º combinado com a alínea "b" do inciso VII do mesmo artigo, ambos da LAI, desta forma o recurso não deve ser **provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando os fatos alegados pela Entidade requerida, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, nos termos do § 3º do art. 7º combinado com a alínea "b" do inciso VII do art. 7º, ambos da Lei nº 12.527/11.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO
Id. 5100602-2

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 10.794/2020, direcionado ao Programa Estadual de Orientação e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020

Rosangela Dias Marinho
Ouvidora-Geral do Estado
Id1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/05/2020, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 29/05/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/05/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4889137** e o código CRC **578FD1C8**.